

P. A - 722.9.109750/2020

RECOMENDAÇÃO N. 03/2021

RECOMENDA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE IGUAÍ QUE SE ATENHA RIGOROSAMENTE AOS CRITÉRIOS **TÉCNICOS** DE **PRIORIDADE** VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19, POR SUA VEZ **CONSTANTES** DO "INFORME TÉCNICO CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19" DO MINISTÉRIO DA SAÚDE1, ABSTENDO-CONCEDER **EVENTUAIS PRIVILÉGIOS** ANTIRREPUBLICANOS NA ORDEM DE VACINAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão responsável pela tutela do Patrimônio Público, cabendo-lhe, dentro deste nobre e essencial escopo, a prerrogativa de expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis;



Disponível em: https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/informe_tecnico_MS.pdf. Acesso no dia 22.01/2020.



CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e que tal classificação pressupõe o surgimento de uma nova doença que se espalha pelo mundo de maneira rápida, exponencial e para além de qualquer estimativa prévia das autoridades mundiais de saúde;

CONSIDERANDO que, especificamente no Brasil, os números de contaminados estão em patamares bastante elevados, com 8.844.577 (oito milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e setenta e sete) infectados e 217.037 (duzentos e dezessete mil e trinta e sete) mortos, contabilizados oficialmente até 25.01.2021²;

CONSIDERANDO que constitui fato notório as consequências deletérias, nos mais diversos âmbitos, geradas pela pandemia, em todo mundo e, em especial, no Brasil, que figura entre os 3 (três) países mais afetados pela doença no mundo³, destacando-se, atualmente, a situação calamitosa vivenciada no Estado do Amazonas, decorrente do crescimento acelerado da doença associado à falta de oxigênio para tratamento dos pacientes, levando à morte precoce de dezenas deles;

CONSIDERANDO que, no Brasil a autorização para uso emergencial de vacina pela ANVISA somente se deu no último dia 17/01/2021, relativamente à CoronaVac, desenvolvida pelo laboratório da Sinovac em parceria com o Instituto Butantã, e à ChAdOx1 nCoV-19, desenvolvida pela Universidade de Oxford, em parceria com a farmacêutica AstraZeneca, que será produzida, no Brasil, pela Fundação Oswaldo Cruz -Fiocruz4;

CONSIDERANDO que somente existem disponíveis e autorizadas, hoje, 06 (seis) milhões de doses da vacina CoronaVac, o que significa capacidade de imunização



Disponível em: https://covid.saude.gov.br/ Acesso em 25.01.2021.

Disponível em: https://covid19.who.int/table Acesso em: 25.01.2021.

Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-anvisa-autoriza-uso-emergencial-davacina-da-fiocruz Acesso em: 20.01.2021.



de apenas metade dessa quantidade, em razão da necessidade de aplicação de duas doses da vacina por pessoa, para obtenção da sua eficácia;

CONSIDERANDO que a situação é grave considerando que o Brasil, embora tenha estrutura para produção das referidas vacinas, não detém a produção dos seus insumos, os quais estão concentrados, em maior parte, na China e Índia, e voltamse ao suprimento da necessidade mundial pela vacina;

CONSIDERANDO que o gestor público tem sua atuação regida pelo regime jurídico de direito público, conjunto de normas jurídicas marcado por sua vinculação à supremacia e à indisponibilidade dos direitos fundamentais, com a finalidade de satisfação dos interesses da coletividade⁵;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal consagra os princípios da (i) impessoalidade, (ii) moralidade e (iii) eficiência, sendo que o primeiro, enquanto desdobramento da isonomia, impõe ao integrante da Administração Pública o dever de não conferir tratamento mais vantajoso ou prejudicial do que aquele dispensado ao restante da população, sendo permitido o tratamento diferenciado apenas em situações excepcionais⁶;

CONSIDERANDO que, conforme informe técnico do Ministério da Saúde e seguindo o Plano Nacional de Imunizações (PNI), devem ser vacinados os seguintes públicos na primeira fase de vacinação:

> "Trabalhadores da saúde: Diante das doses disponíveis para distribuição inicial às UFs e da estimativa populacional dos trabalhadores de saúde, será necessária uma ordem de priorização desse estrato populacional. Assim, recomenda-se a seguinte ordem para vacinação dos trabalhadores da saúde, conforme disponibilidade



JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 57.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 105.



de doses, sendo facultado a estados e municípios a possibilidade de adequar a priorização conforme a realidade local: a) Equipes de vacinação que estiverem inicialmente envolvidas na vacinação dos grupos elencados. b) Trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência) c) Trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19. d) Demais trabalhadores de saúde. Cabe esclarecer que TODOS os trabalhadores da saúde serão contemplados com a vacinação, entretanto a ampliação da cobertura desse público será gradativa, conforme a disponibilidade de vacinas. Pessoas idosas residentes em Instituições de Longa Permanência (institucionalizadas). Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas). População indígena vivendo em terras indígenas."7;

CONSIDERANDO que, de acordo com o princípio da moralidade, a atividade administrativa deve ser pautada em valores éticos, portanto, guiada pela boa-fé, que pode ser compreendida em diversas facetas, entre elas, a lealdade para com a coletividade que é por ela diretamente afetada e que o princípio da eficiência traduz a noção de ausência de desperdícios ou falhas, por parte da Administração Pública, na destinação dos recursos, sejam eles humanos ou materiais, necessários ao atendimento dos interesses da coletividade, aos quais, frise-se, encontra-se subordinada;

CONSIDERANDO que a cultura do "farinha pouca meu pirão primeiro" e mesmo de "furar a fila", notadamente neste caso de uma pandemia global, constituiria censurável prática antirrepublicana, passível de responsabilização cível (improbidade administrativa) e criminal por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO;



Disponível em: https://vacinaminas.mg.gov.br/>. Acesso em 25.01.2021.



CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, impedindo, ainda, que futuramente se alegue desconhecimento ou indiferença para com eventuais irregularidades constatadas;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE IGUAÍ, por intermédio de seu respectivo Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, que se atenha rigorosamente aos critérios técnicos de prioridade na vacinação contra o COVID-19, abstendo-se de conceder eventuais privilégios antirrepublicanos na ordem de vacinação, o que ensejaria ulterior responsabilização cível (improbidade administrativa) e criminal.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal e ao respectivo Secretário Municipal de Saúde, para fins de ciência.

Visando assegurar a publicidade, informação e transparência quanto ao teor da presente RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público, com arrimo na prerrogativa contida no inciso IV, do parágrafo único do artigo 27 da Lei 8.625/93, REQUISITA a ampla e irrestrita divulgação de seus termos aos cidadãos locais, mediante a sua afixação em local de fácil acesso ao público, isto é, na página oficial do Poder Executivo e em suas PÁGINAS EM REDES SOCIAIS, o que se requisita com espeque no artigo 9º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Itapetinga/BA, 25 de janeiro de 2021.

SOLANGE ANATÓLIO DO ESPÍRITO SANTO

Promotora de Justiça

